



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028



Processo Administrativo 01/2025

Requerente – Fagner Sebastião Galvão Miranda

À Comissão Especial

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A presente decisão tem como objetivo, analisar a legalidade e regularidade do Processo Administrativo nº 012/2018, instaurado para apurar o ato administrativo de termo de posse 075 de 27 de dezembro de 2016, do Requerente, Fagner Sebastião Galvão Miranda, em razão de sua aprovação no Concurso 01/2015, para o cargo de Enfermagem, culminando na exoneração dele.

Em apertada síntese, a decisão do aludido Processo Administrativo, foi exarada sob o fundamento de que a Administração anterior infringira dispositivos na Lei de Responsabilidade fiscal, nomeando o Servidor sem a necessária dotação orçamentária; que a nomeação teria ocorrido em período vedado pela Lei das Eleições e que não havia cargos de Enfermeiro, suficientes e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal a autorizar essa nomeação.

O Requerente em seu pedido afirmou, que o Processo Administrativo em análise, não lhe facultou a apresentação de defesa técnica e nem lhe nomeou curador, nem lhe notificou da decisão, oportunizando apresentação de recurso. Além disso, alega que os motivos de mérito não se sustentam, à medida que não foram minimamente comprovados, tratando-se de decisão nula, porque infringidos os Princípios da Legalidade e sobretudo da Impessoalidade, afirmando tratar de uma decisão, meramente política.

Nomeada Comissão Especial, para conduzir o Processo Administrativo, foram requeridas diligências ao Departamento Pessoal, ao Setor de Finanças e à Procuradoria Geral do Município, cujas respostas restaram autuadas.

Nomeada Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico, ela concluiu:

PUBLICADO
EM 16/07/25

Ozuna Costa Macedo dos Santos
CPF: 254.411.148-86
Departamento Pessoal

“ter havido cerceamento de defesa do Requerente, à medida que não foi facultada a apresentação de defesa ao Requerente; não lhe foi



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028



decretada a revelia e nomeado Curador e quando da decisão de anulação do termo de posse 075/2016, não houve informação para que ele pudesse recorrer da decisão, caso entendesse necessário. Ademais o fato de a validade do ato não ter-se vinculado aos motivos indicados, como seu fundamento, implica na anulação”.

E no mérito

“apontar que as razões lançadas pela Administração Pública, à época para anulação do Termo de Posse 075/2016, também não se sustentam minimamente, devendo o “processo administrativo disciplinar”012/2018, ser anulado e devolver ao Requerente o “status quo ante”, à anulação do Termo de Posse 075/2016, retornando-o à condição de Servidor Público, no cargo de Enfermeiro”.

Anota-se que o aludido Parecer Jurídico não é vinculativo e feitas as devidas considerações, passo a decidir mas fazendo fundamentação “per relationen”, a aquele parecer.

Das Preliminares de Nulidades

Em uma análise bastante cuidadosa, de todos os argumentos trazidos pelo Requerente, constantes no Processo Administrativo 012/2018 e no Parecer Jurídico, é possível constatar que o Processo Administrativo, possui nulidades importantes.

Ressalta-se que os servidores públicos são subordinados a diversos níveis de poderes, com deveres de subordinação, moralidade administrativa, assiduidade e urbanidade, que estão descritos em letras cursivas no nostálgico Estatuto dos Servidores de nosso Município.

De uma outra Vertente, “homenageio nosso querido Povoado com esse com o gracioso conectivo”, o Gestor também está vinculado ao que a Lei determina. É dizer, relembrando o i. Jurista Hely Lopes Meirelles, que o Agente

PUBLICADO
EM 16/07/25

Ozana Costa Macedo
CPF: 254 411 148-86
Departamento Pessoal



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028



Público só pode realizar atos permitidos em Lei, ou seja é reafirmar a máxima de que no Estado Democrático de Direito, o Administrador Público, o Agente Político, o Magistrado, o Promotor de Justiça, enfim, podem fazer muito, mas não podem fazer, tudo.

Impossível não observar, na leitura atenta do Processo Administrativo 012/2018, que alguns procedimentos foram ignorados e o mais importante deles, tratando-se obviamente de um Processo Administrativo, foi a ausência de oportunidade ao Requerente, de apresentar defesa.

É que o direito à ampla defesa é assegurado, constitucionalmente. Assim, é garantido aos processados Judicial e Administrativamente e sua ignorância, torna um ou outro nulo.

Na citação, o Município tão somente determinou que ele deveria comparecer ao local indicado na carta, para prestar depoimento e não comparecendo, não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa, infringindo preceitos importantíssimos, inclusive o nosso Estatuto de Servidores, que a regulamenta no art. 183.

Não oportunizada a defesa, o Município, limitou-se a intimação para apresentar razões finais, declinando de nomear Curador, eis que revel, que sequer foi decretada, depondo drasticamente, contra o art. 186 do Estatuto de Servidores, inclusive com previsão na famigerada carta de citação.

Tenho assim, ser impossível concordar com o procedimento adotado e a decisão exarada naqueles autos, pois legitima a ausência de defesa, defeito rechaçado por todos os nossos, Ordenamentos Jurídicos, concluindo desta feita, pela nulidade absoluta.

Do Mérito

Quanto ao mérito, também não vislumbro considerações imperiosas a autorizar a sanção máxima, qual seja a exoneração do Requerente.

Na decisão administrativa, restou consignado que a nomeação era irregular, à medida que a "Administração anterior infringira dispositivos na Lei de

PUBLICADO
EM 16/07/25

Ozana Costa Macedo dos Santos
CPF: 254.411.148-86
Departamento Pessoal



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028



Responsabilidade fiscal, nomeando o Servidor sem a necessária dotação orçamentária".

Aqui, confessamos que nos causou uma peculiar estranheza diante do fato de que a nomeação do Requerente se deu em 27 de dezembro de 2016 e a fatídica constatação em março de 2018, ou seja, os fatos não eram contemporâneos.

Ademais, entre um e outro fato, houve um mandato tampão, durante todo o ano de 2017, fazendo declinar a motivação apresentada. Ainda, não houve comprovaçãodo alegado,depondo contra a Teoria dos Motivos Determinantes, que consigna que, a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade.

Ressalte-se, que além de não ter comprovado minimante a motivação, os períodos eram distintos, não havendo como mensurar a inviabilidade financeira, naquela ocasião da decisão administrativa.

Quanto à alegação de "que a nomeação teria ocorrido em período vedado pela Lei das Eleições", também não nos parece razoável o seu acolhimento, porque o art. 73 da Lei das Eleições realmente aloca algumas condutas como vedadas desde o terceiro mês que antecede o pleito, vedação que vai até o termo de posse do eleito, com objetivo claro de manter a igualdade dos candidatos e impedir que o Gestor Público, a máquina administrativa para beneficiar a si próprio ou a terceiro.

Entretanto, a norma não tem o objetivo de engessar a Administração Pública e havendo a necessidade de nomeação de servidor, no período vedado, exige-se tão somente que a homologação do concurso se dê fora, do período vedado, evitando assim, que o Gestor Público homologue o concurso e nomeie os aprovados em troca do voto, usando de uma aparente legalidade, para captar ilicitamente o sufrágio.

No presente caso, a homologação do concurso já havia acontecido, portanto, não existia impedimento para a nomeação.

Quanto à ausência de vagas aprovadas pelo Legislativo Municipal a garantir a nomeação, também não se sustenta, porque restou juntadas Leis Municipais que criaram 08 (oito vagas) de Enfermeiro e que neste momento estão

PUBLICADO
EM 16/07/25

Ozana Costa Macedo dos Santos
CPF: 254.411.148-86
Departamento Pessoal



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028



ocupadas 03 (três) vagas, por servidores efetivos e 05 (cinco) vagas, por contratação por excepcional interesse público.

Além disso, também restou comprovado que houve contratação temporária do próprio Requerente, logo após a exoneração dele e ainda de Cristiane Moreira Neri e Bruna Rodrigues Monteiro, para exercer o mesmo cargo e funções o que demonstrou o contrário, o que seja, a necessidade de preenchimento, de vagas existentes. Ressalte-se ainda, que antes dele a Sra. Larissa Fagundes Gusmão, melhor colocada que o Requerente foi convocada, mas declinou da nomeação, comprovando a necessidade da Administração.

Da Decisão

Diante do que foi possível retirar dos autos do Processo Administrativo 012/2025, acolho o Parecer Jurídico, entendendo haver nulidades e irregularidades insanáveis, que tornam nulo o presente procedimento, além de no mérito discordar das motivações da Comissão Especial. Dessa forma, decido por anular o Decreto 26/2018, devolvendo ao Requerente o estado em que se encontrava, com os efeitos do Termo de Posse 075/2016, sem reconhecer direitos por tempo de serviço ou remuneração, que deverão ser averiguadas em procedimento distinto, eis que não foram objetos desse Processo.

Destaco que a decisão observou criteriosamente o Estatuto dos Servidores Públicos de Ibiracatu, além dos Ordenamentos Jurídicos vigentes, sobretudo nossa Constituição da República.

Publicada a presente decisão, convoque-se o Sr. Fagner Sebastião Galvão Miranda, para entrar em exercício, no prazo legal.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

PUBLICADO
EM 16/07/25

Ozana Costa Macedo dos Santos
CPF: 254.411.148-86
Departamento Pessoal

Ibiracatu 16 de julho de 2025


Warley Ferreira Lima
Prefeito Municipal

WARLEY FERREIRA LIMA
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu